



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055302-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PREMIUM PROMOTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52319
AGRV.Nº: 2055302-09.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Alega não dispor de condições para arcar com as custas do processo. Afirmar ter sido vítima de golpe, sofrendo com parcelas indevidas, afetando a subsistência. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância foi deferido efeito suspensivo a fim de evitar a extinção do processo.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio.

No caso, foi exatamente o que fez o d. Magistrado *a quo*, que determinou ao autor/agravante a juntada dos seguintes documentos (fls. 55 dos autos principais):

“Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.”

Contudo, não houve cumprimento integral da determinação.

Na petição inicial, o autor qualificou-se como casado e pedreiro, e juntou comprovante de recebimento de benefício previdenciário.

Porém, em cumprimento da decisão, anexou apenas extrato bancário e de fatura de cartão de crédito da sua titularidade referente ao período de um único mês, e simples afirmação de que não declara imposto de renda, sem qualquer comprovação, e sem oferecer qualquer esclarecimento sobre a ausência de juntada dos demais documentos.

Sobreveio a r. decisão agravada:

“1- Revendo entendimento e a decisão de fls. 55.

2- O(a) autor(a) reside em Comarca distante, constituiu advogado(a) particular e ajuizou ação aqui em São Paulo, renunciando à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Trata-se de uma série de procedimentos que, por si sós, encareceram o ajuizamento da ação, descaracterizando a condição de pobreza na aceção jurídica do termo.

3- Indefiro a gratuidade da justiça.

4- Comprove o(a) autor(a) o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.”

É o caso de indeferimento, ainda que por outros fundamentos.

Tem sido uma constante lamentável que as partes ao

serem instadas a juntarem documentos básicos e mínimos a fim de comprovarem a sua hipossuficiência, se limitem a desatender a determinação judicial, ou, procrastinem de forma injustificada o seu atendimento, e isso de forma alguma deve ser admitido.

Quisesse comprovar, de fato, não possuir condições financeiras, deveria no mínimo juntar os documentos básicos, tal como determinado pelo r. juízo, a fim de verificar a sua real condição financeira.

O interesse na concessão da gratuidade é daquele que postula e acompanhado do pedido vem o ônus de comprovar o alegado, que no caso não ocorreu.

Assim sendo, o indeferimento da *benesse* era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, cassando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

SOUZA LOPES
Relator